



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 153 /2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 15/02/12
PROCESSO Nº.: 1/4363/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200909430
RECORRENTE: MADEIREIRA MACPLAN LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Idemar Jorge Guimarães da Silva
MATRÍCULA: 497718-1-9
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Foi constatado que o contribuinte não destacou o valor correspondente ao ICMS nos documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias, desrespeitando a legislação. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, haja vista tratar-se de operações provenientes de outro Estado da Federação, cujos destaques podem ser retificados por emissão de nota complementar, o que torna o presente erro meramente formal, sem qualquer prejuízo ao erário estadual, conforme a manifestação oral reduzida a termo nos autos do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração, por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviços acobertado por documento fiscal inidôneo*, concernente à mercadoria acondicionada



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 959/2009, com base de cálculo no valor total de R\$ 12.750,00. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma **fiscalização em trânsito** junto ao contribuinte *Madeira Macplan LTDA*, que exerce atividade de comércio varejista de madeira e artefatos, CNPJ nº 70.037.379/0001-90. Auto de infração lavrado em 10/07/2009, com fulcro no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200909430-7, nota fiscal de saída à fl. 03, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 959/2009 consulta SINTEGRA/ICMS* às fls. 05/06, cópia do *conhecimento de transporte rodoviário de carga* a fl. 07, *pedido de depósito administrativo* à fl. 09, *despacho da autorização do depósito* à fl. 10, *Consulta do auto de infração* a fl. 11, *Comunicação interna* à fl. 13, *cópia do comprovante de depósito* a fl. 14, *conferência govcaixa eletrônico* a fl. 15, comprovante do aviso de recebimento à fl. 18, termo de juntada do AR à fl. 19, termo de revelia à fl. 20, despacho à fl. 21. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. APÓS ANÁLISE DA NF 3193 DA AUTUADA, VERIFICOU-SE QUE A MESMA NÃO DESTACOU O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS E NÃO O FEZ SEM NENHUMA BASE LEGAL. PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAL (RECOLHER O IMPOSTO) E ACESSORIA (EXPOSIÇÃO DA BASE LEGAL) LAVRA-SE O REFERIDO AI.” (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 12.750,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 2.167,50
Multa (30%)	R\$ 3.825,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

TOTAL	R\$ 5.992,50
-------	--------------

A autuada em requerimento junto ao posto fiscal de Penaforte - CE informou que dentro do prazo de 10 dias oferecido pelo autuante efetuou o depósito em favor da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará no valor do principal de R\$ 2.167,50 e da metade da multa atribuída no valor de R\$ 1.912,50 consubstanciando no montante de R\$ 4.080,00. Relatou que por não ter interposto recurso e tendo realizado o depósito do valor principal acrescido de 50% do valor da multa requereu o arquivamento definitivo do Auto de Infração do pleno adimplemento da obrigação.

A ciência do auto de infração foi realizada em 10/09/2009, por via postal, consoante se depreende o termo de juntada de AR de fls. 18/19, a teor do art. 26, §5º, inciso II da Lei nº. 12.732/97 oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (*vinte*) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O julgador de 1ª instância, após relato dos fatos, informou que a autuação se deu por motivo de ter sido considerado os documentos da autuada como inidôneo pela falta do destaque do ICMS. Informou ainda que a contribuinte efetuou o depósito administrativo entendendo desta feita que não houve contraposição ao auto de infração, tendo a própria concordado e efetuado o pagamento. Diante do exposto entendeu ser o auto de infração **PROCEDENTE** devendo o contribuinte ser apenado nos termos do Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 20/01/2011, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 26/27 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 10 dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

A autuada, em sede de preliminar, relatou que não foi revel quanto ao Auto de Infração visto que protocolizou petição em 10/09/2009 à fl.16, informou que abriu mão do seu direito de apresentar defesa bem como requereu a conversão do depósito administrativo em renda para a Fazenda Pública após ter efetuado o depósito administrativo tendo como consequência a quitação do débito tributário e o arquivamento definitivo do auto de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

infração. Asseverou ainda a respeito da petição que o Auditor Estadual Sr. Aníbal Silva Rosas após no termo a confirmação do pagamento da obrigação. Diante do exposto ratificou seu requerimento para que o depósito administrativo no valor de R\$ 4.080,00 fosse convertido em renda extinguindo-se definitivamente a obrigação tributária em razão do total adimplemento dentro do prazo dos 10 dias da lavratura do auto de infração.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 433 às fls. 35/41, após breve relato dos fatos, informou que a contribuinte se equivocou em relação aos efeitos do depósito administrativo tributário. Asseverou que o depósito não traz condão de extinguir o lançamento do crédito, pois o depósito visa somente suspender a exigibilidade do crédito até que seja discutido em última instância o lançamento. Acrescentou que a consequência do depósito é não incidir no contribuinte os acréscimos de juros de mora e multa assim como a cobrança, se procedente, mediante execução fiscal. Relatou que mesmo não tendo sido destacados não impede que o contribuinte tenha realizado o recolhimento, contudo não apresentou comprovação do feito. No que diz respeito aos produtos informados na nota fiscal relatou que não estão sujeitos à substituição tributária e que o destaque do ICMS e a sua omissão corresponde a quesito essencial para sua validade jurídica. Ressaltou ainda que a legislação paulista não exige que em nota fiscal se proceda o referido destaque quanto às operações de saída de sua unidade federativa, ensejando assim a ocorrência da falha já relatada no auto de infração. Ressaltou que a ausência do destaque não constitui prova inequívoca, pois entende que nada obsta que o contribuinte já tenha adimplido com sua obrigação, entretanto não apresentou nenhuma prova em sentido contrário. Oportunizou em salientar que o agente fiscal tem o dever de coibir ilícitos fiscais detectados nos limites do espaço geográfico de sua competência legal em estrita obediência aos dispositivos legais. Por fim relatou que pelas considerações expostas restou configurado a inidoneidade do documento fiscal restando ser ratificado o entendimento do julgador singular da **PROCEDENCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 54/58.

É o Relatório.



4/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **MADEREIRA MACPAN LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200909430. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviços acobertado por documento fiscal inidôneo*, detectada através de fiscalização em transito, uma vez que promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal regular, no exercício de 2009, no montante de R\$ 12.750,00.

DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

DO MÉRITO

No caso em tela, o fisco estadual alegou que o documento não tinha o destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), exigido ainda que o destinatário não seja contribuinte do tributo.

Ocorre que, *in casu* o Estado do Ceará não poderia ter realizado a autuação, pois não integra a relação jurídica de incidência do referido ICMS. Além disso, o Estado serviu apenas como passagem da mercadoria, de maneira que não houve prejuízo aos cofres públicos o fato do não destaque nos documentos fiscais. Assim, a nota fiscal não podia ter sido considerada inidônea.

Corroborando com o entendimento o representante da Procuradoria do Estado o Sr. Matteus Viana Neto em seu sábio e esclarecedor entendimento disciplina:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A falta de destaque do ICMS em nota fiscal relativa a operações provenientes de outro estado da federação, não é razão necessária nem suficiente para declaração de inidoneidade do documento fiscal. Caberia ao agente fiscal exigir o imposto mediante emissão de nota fiscal complementar ou GNR.

Destas circunstâncias depreendemos que foi irregular a consideração como inidôneas tal documentação, devendo, portanto, a declaração de procedente proferida pelo julgador singular ser ratificada para que a justiça fiscal prepondere.

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, declarar a **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme a manifestação oral reduzida a termo nos autos do representante da douta Procuradoria Geral do Estado .

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

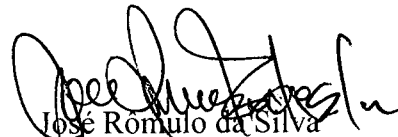
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

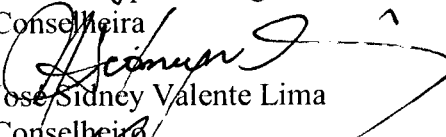
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MADEIREIRA MACPAN LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instancia, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

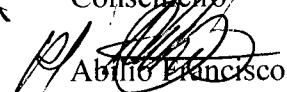
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2012.



Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE (em exercício)


José Romulo da Silva
Conselheiro

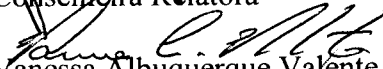

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

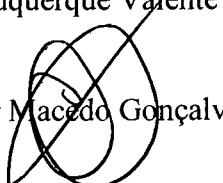

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Sid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO